



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/108/97.

Porto Velho RO, 27 de maio de 1997.

*M. Ho JTL*

*José de Almeida Jr.*  
Chefe da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 712, de 23 de maio de 1997.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

*[Assinatura]*  
Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
MD.Chefe da Casa Civil  
Nesta

Recebi Original  
Em 26/5/97  
1021/97



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 26/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 712, de 23 de maio de 1997, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 712, DE 23 DE MAIO DE 1997.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática.

Art. 2º - O curso básico de informática será gratuito e aplicado aos alunos que estiverem cursando da 8ª série do 1º grau ao 3º ano do 2º grau.

Art. 3º - A implantação, organização e fiscalização do curso básico de informática, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.

Publicação no Diário Oficial  
nº 5764 do dia 28/05/97



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 11/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática.

Art. 2º - O curso básico de informática será gratuito e aplicado aos alunos que estiverem cursando da 8ª série do 1º grau ao 3º ano do 2º grau.

Art. 3º - A implantação, organização e fiscalização do curso básico de informática, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 002, DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei, oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática".

Senhores Deputados, a competência para criar cursos de níveis fundamental ou médio, acadêmicos ou profissionalizantes é do Ministério da Educação e do Desporto, aprovados pelo Conselho Nacional da Educação.

Não existem cursos profissionalizantes de caráter regular a nível de ensino fundamental, sendo permitido, em caráter excepcional, a terminalidade antecipada na 8ª série, proporcionando habilitação profissional para atender necessidade urgente e inadiável de determinada categoria para um programa de governo ou mercado de trabalho.


Os cursos profissionalizantes de caráter regular são realizados a nível médio, habilitando Técnicos de Nível Médio.

Na área de informática, através do Parecer nº 2.467/73, do Conselho Federal da Educação, foi aprovada a habilitação de Técnico em Informática de Nível Médio.

Assim, o Conselho Estadual de Educação/RO, autorizou a implantação e o funcionamento do Curso de Habilitação de Técnico em Informática de Nível Médio em Processamento de Dados, em Codificador de Programas e em Operador de Computador, nos estabelecimentos de ensino público e particular do Estado, através do Parecer nº 028/CEE-RO/93.

Como podem anuir Vossas Excelências, a matéria é inconstitucional.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente veto total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Augusta Casa Legislativa e, portanto sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 131/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino a nível de 1º e 2º grau o curso básico de informática”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a nível de 1º e 2º grau, o curso básico de informática.

Art. 2º - O curso básico de informática será gratuito e aplicado aos alunos que estiverem cursando da 8ª série do 1º grau ao 3º ano do 2º grau.

Art. 3º - A implantação, organização e fiscalização do curso básico de informática, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996